CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER

apresentadas em 24 de Outubro de 1996 *

1. No presente processo, o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre a acção intentada pela Comissão em 22 de Março de 1996, para que aquele declare, nos termos do artigo 169.° do Tratado CE, que, ao não adoptar e não pôr em vigor, no prazo fixado, as disposições necessárias para dar cumprimento às Directivas 92/118/CEE [1] e 93/52/CEE [2] e ao não informar a Comissão desse facto, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, bem como do artigo 20.°, n.° 1, da Directiva 92/118 e do artigo 2.°, n.° 1, da Directiva 93/52.

2. Por força das referidas disposições, os Estados-Membros eram obrigados a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a estas directivas antes de 1 de Janeiro de 1994 e a informar a Comissão desse facto.

3. Não tendo recebido, em 1 de Janeiro de 1994, qualquer comunicação relativa à adaptação do direito interno às disposições das referidas directivas, a Comissão dirigiu, em 10 de Fevereiro seguinte, ao Governo helénico uma carta de notificação de incumprimento assinalando esta falta de comunicação da sua parte e acusando-o de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e das referidas directivas; fixou-lhe o prazo de dois meses para apresentar observações.

4. Não tendo recebido da parte do Governo helénico qualquer resposta a esta carta no prazo que lhe tinha fixado para o efeito, a Comissão formulou, em 21 de Setembro de 1994, um parecer fundamentado no qual verificava que, segundo as informações de que dispunha, a República Helénica não tinha adaptado o seu direito interno às directivas acima referidas e não lhe tinha feito qualquer comunicação a este respeito, o que constituía um incumprimento, e que, deste modo, a convidava a tomar as medidas necessárias para implementar as directivas no prazo de dois meses.

5. Dado que, mais de um ano depois, a Comissão não sabia se a República Helénica teria dado execução a uma ou a outra destas directivas, intentou a presente acção,

* Língua original: espanhol.

1 — Directiva do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO 1993, L 62, p. 49).

2 — Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que altera a Directiva 89/556/CEE que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais domésticos da espécie bovina (JO L 175, p. 21).

registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Março de 1996.

6. Na sua contestação, o Governo helénico não nega o incumprimento que lhe é imputado e limita-se a mencionar dois projectos de decretos presidenciais submetidos à assinatura do Ministro da Agricultura, adaptando a legislação nacional às disposições destas directivas.

7. Resulta da contestação do Governo helénico que, no momento em que a Comissão intentou a sua acção, a República Helénica não tinha adoptado as medidas necessárias para transpor para o seu direito as disposições destas directivas, quando o prazo para o fazer tinha terminado em 1 de Janeiro de 1994.

8. Convém assim julgar a acção procedente e, em conformidade com o disposto no artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, condenar o Estado-Membro demandado nas despesas.

9. Por conseguinte proponho ao Tribunal que:

«1) declare que, ao não adoptar e ao não pôr em vigor, no prazo fixado, as disposições necessárias para dar cumprimento às Directivas 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE, e 93/52/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que altera a Directiva 89/556/CEE que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais domésticos da espécie bovina, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, bem como do artigo 20.°, n.° 1, da Directiva 92/118 e do artigo 2.°, n.° 1, da Directiva 93/52;

2) condene a República Helénica nas despesas.»